



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 029/2021

*Indica que seja alterado o dispositivos que indica na Lei 447 de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para ampliar o prazo da licença Paternidade, independentemente de gênero e orientação sexual.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 78 e Parágrafo único da Lei 447 de 19 de setembro 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento do filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção, independentemente de gênero e orientação sexual.*

**Parágrafo único:** A licença paternidade é de dez (10) dias corridos, contados do nascimento ou adoção da criança.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 26 DE JANEIRO DE 2021.

*Léo Sales*  
Léo Sales

Vereador-DEM

 **DEMOCRATAS**

**APROVADO**



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

Uma das principais questões em torno da ampliação da licença paternidade passa pela superação da desigualdade de gênero, na qual o Brasil, no último relatório do Índice Global de Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial, ocupou a 82ª posição. Nesse quesito, vale ainda destacar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, desde março de 2012, recomenda a equiparação entre licença maternidade e licença paternidade por considerar sexismo e preconceito que o trabalho e a licença recaiam apenas sobre um dos sexos.

A legislação atual é reflexo de uma desigualdade histórica das posições ocupadas por homens e mulheres na sociedade, cabendo aos primeiros o espaço público e a condição de provedor e produtor de recursos e às últimas o espaço privado e o status de cuidadora e reprodutora, sendo este trabalho invisibilizado e desvalorizado. A entrada das mulheres no mercado de trabalho não alterou esta situação; pelo contrário, aumentou a sobrecarga em ombros femininos que, pela Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2013), acumulam 56,9 horas trabalhadas, somando-se o trabalho doméstico ao trabalho fora de casa, enquanto os homens trabalham 52,1 horas da mesma soma.

Manter uma licença paternidade de 05 dias é delegar exclusivamente à mulher ainda no delicado período puerperal, que dura de 30 a 45 dias e, muitas vezes, ainda conta com um estado pós-operatório devido à realização do parto cesáreo, a tarefa de cuidar de uma criança recém-nascida. Nessas condições, tanto criança quanto mulher encontram limitações físicas, sendo ambas prejudicadas pela ausência do companheiro para o compartilhamento dos cuidados e este, por sua vez, sendo prejudicado em seu direito de exercício pleno da paternidade ao ser privado de momentos importantes da primeira infância da criança. Depois, segue como consequência desse processo a prática naturalizada de que, mesmo após o fim do período de licença, os cuidados com os/as filho/as são tarefas das mães.

A Constituição Federal determina em seu art. 226, §5º que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Entre os deveres dos pais está o de assistir, criar e educar os filhos menores, previsto no art. 229, da Carta Magna. O art. 227 da Constituição Federal também determina que é

***“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.***





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Fundamental consignar que a noção de família não se restringe ao casal heterossexual, mas abrange todas as formas de união e inclusive a pessoa solteira. No julgamento da ADPF 132 o STF afirmou:

“A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas.

Desta formar sei o apreço da Casa do Povo e de todos os representantes legislativos do interesse em lutar pela igualdade de direitos, e deste modo desejo com todas as forças que o projeto seja aprovado.